

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 457.635 - PB (2002/0104623-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : FRANCISCA MOREIRA DE SENA BRITO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CRIZANTINA GOMES MACHADO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTROS

EMENTA

ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.

- O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.
- Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.
- Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Proferiu parecer oral a digna representante do Ministério Público Federal, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 457.635 - PB (2002/0104623-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : FRANCISCA MOREIRA DE SENA BRITO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CRIZANTINA GOMES MACHADO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTROS

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Francisca Moreira de Sena Brito, em 25.02.2000, ajuizou pedido de adoção do menor Lavoisier, alegando que o menino fora deixado na porta de sua casa, em julho de 1991, logo nos primeiros dias de vida, tendo sido criado por ela e seu marido com todo o zelo e os cuidados necessários ao seu regular desenvolvimento, tanto que em março de 1996 a criança foi batizada como filha do casal José Gomes de Brito e Francisca Moreira de Sena Brito (certidão de fl. 11). Ocorreu que, em 5.12.99, antes de ser formalizado o processo de adoção, José Gomes de Brito faleceu. Daí a autora pretender que a adoção seja deferida com efeito retroativo em favor do casal, segundo a regra do art. 42 do ECA: "§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".

Citada, a mãe do falecido marido da autora suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Francisca; no mérito, pediu a improcedência do pedido, por falta de manifestação de vontade do *de cujus* de adotar o menor.

O Juiz julgou procedente o pedido, nos termos requeridos, fazendo retroagir a adoção à data da abertura da sucessão do marido da autora, destituindo do pátrio poder os genitores biológicos do menor, ambos desconhecidos.

Apelou a mãe de José Gomes de Brito, Crizantina Gomes Machado. Alegou preliminares de ordem processual e, no mérito, pediu a improcedência do pedido, pois as testemunhas afirmaram que o falecido José Gomes de Brito

Superior Tribunal de Justiça

desejava adotar o menor somente quando este completasse dezoito anos.

A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença na parte em que concedeu adoção póstuma a José Gomes de Brito, em acórdão assim ementado:

"1. Processual Civil. Intimação de advogado. Múltiplos patronos. Se a parte está representada nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que a intimação seja feita em nome de qualquer deles, indistintamente.

2. Adoção póstuma. Ausência de procedimento instaurado pelo falecido. Sentença. Efeitos ex tunc. Impossibilidade. A sentença de adoção, em regra, produz ex nunc, salvo na hipótese de adoção póstuma, em que os seus efeitos são ex tunc; mas, nesse caso, exige-se que tenha havido manifestação inequívoca do falecido, no curso do procedimento, antes de proferida a sentença" (fl. 239).

Rejeitados os embargos declaratórios, Francisca Moreira de Sena Brito interpôs recurso especial (art. 105, III, *a*, da CF), em que alega afronta aos arts. 6º e 42, §5º, do ECA. Seu marido, após inequívoca manifestação, faleceu sem realizar a formalização da adoção da criança. Dentre outras provas, juntou a certidão de batismo do menor e documentos que o esposo da recorrente entregara a um advogado, para que fosse ajuizada a ação de adoção.

Nas contra-razões, a recorrida pediu, em preliminar, o não-conhecimento do recurso, com aplicação da Súmula 283/STF, por ausência de ataque aos fundamentos do r. acórdão recorrido. No mérito, insistiu no fato de que o falecido marido não instaurara o procedimento para a adoção, faltando à mulher legitimidade para propor a demanda em nome dele (art. 6º do CPC).

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

Solicito parecer oral do doutro Ministério Público Federal.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 457.635 - PB (2002/0104623-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : FRANCISCA MOREIRA DE SENA BRITO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CRIZANTINA GOMES MACHADO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTROS
VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

Trata-se de saber se é possível, no processo de adoção de um menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida, hoje com 10 anos de idade, deferir o reconhecimento da filiação tanto em nome da viúva como também do marido morto antes da propositura da ação.

O art. 42, § 5º, do ECA permite a chamada "adoção póstuma", desde que o respectivo pedido já tenha sido encaminhado pelo adotante ao juiz. Dando-se interpretação extensiva a tal enunciado, cabe muito bem entender que a exigência do processo instaurado pode ser substituída por documento que evidencie o propósito de adotar a criança, que só não se concretizou por fato alheio. Isso porque o referido dispositivo menciona "a inequívoca manifestação de propósito", que pode existir independentemente do procedimento.

No caso dos autos, há a certidão de batismo da criança, com a indicação de que Francisca e José Brito eram seus pais. Além disso, prestou depoimento o advogado procurado por José Brito para regularizar a adoção. Por fim, deve ser levado em linha de conta que o menino, desde os primeiros dias de vida, hoje com 10 anos, foi criado como filho do casal.

Penso que essa prova permite concluir sobre a manifestação inequívoca do pai pré-morto sobre a sua intenção de adotar Lavoisier. Na interpretação do art. 42, § 5º, do ECA, que certamente tem a finalidade social de atribuir eficácia jurídica a uma situação que perdurou durante tanto tempo, é essa a melhor compreensão daquele dispositivo.

O tema relacionado com a ilegitimidade ativa não tem relevo para o caso dos autos, uma vez que a ação é proposta pela mãe a benefício do filho,

Superior Tribunal de Justiça

menor impúbere.

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0104623-0

RESP 457635 / PB

Número Origem: 200010082457

PAUTA: 12/11/2002

JULGADO: 19/11/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA MOREIRA DE SENA BRITO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CRIZANTINA GOMES MACHADO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENGO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Menor - Adoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu parecer oral a digna representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de novembro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

